



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 224

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 1970

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 19-11-70, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

— Sociedades Corretoras

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-70-1802 — Geraldo Corrêa — Corretora de Valores Ltda. — De Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 300.000,00 — Instrumento de 27-5-70.

A-70-2565 — FERRONI — Sociedade Corretora de Câmbio e Títulos Limitada — De Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 220.000,00 — Instrumento, de 29 de setembro de 1970.

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-70-3364 — SODENI — Corretora de Valores Mobiliários S.A. — De Cr\$ 600.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 — A.G.E., de 12-10-70.

— Sociedade de Crédito, Financiamentos e Investimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-70-3629 — Cia. Aymoré de Crédito, Investimentos e Financiamentos — De Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00 — A.G.E., de 16-11-70.

— Sociedade de Crédito Imobiliário

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-70-2584 — FINANCILAR — Companhia de Crédito Imobiliário — De Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 4.500.000,00 — A.G.E., de 29-5-70.

De 20-11-70, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

— Bolsa de Valores

— Reforma de estatuto:

A-70-2193 — Bolsa de Valores da Bahia — A.G.E., de 21-5-70.

— Sociedades Corretoras

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-70-2461 — EG — Escritório Geral S.A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — De Cr\$ 120.000,00

para Cr\$ 185.000,00 — A.G.E., de 29 de maio de 1970.

A-70-3262 — S-N Investimentos Sociedade Anônima — Sociedade Corretora — De Cr\$ 1.350.000,00 para Cr\$ 2.100.000,00 — A.G.E., de 7-10-70.

A-70-3351 — DENASA S.A. — Corretora de Valores Mobiliários — De... Cr\$ 75.000,00 para Cr\$ 400.000,00 — A.G.E., de 28-9-70.

— Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Reforma de estatuto:

A-70-3479 — BSL — CREFISUL Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E., de 14-10-70.

A-70-3489 — RIOCRED — Crédito, Financiamento e Investimentos do Rio S.A. — A.G.E., de 30-4-70.

A-70-3490 — RIOCRED — Crédito, Financiamento e Investimentos do Rio S.A. — A.G.E., de 29-8-69.

— Sociedades Distribuidoras

— Alteração contratual:

A-70-700 — Circuito Financeiro — Distribuidora de Títulos e Valores Mo-

biliários Ltda. — Instrumento, de 3 de janeiro de 1970.

— Mudança de denominação — Alteração contratual:

A-69-5095 — SIGMA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada — Adotada a denominação Ambar — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento, de 23-10-69.

— Sociedade de Crédito Imobiliário

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-70-2231 — HASPA — Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário — De Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 2.440.000,00 — A.G.E., de 29-5 e 19 de outubro de 1970.

INSPECTORIA DE BANCOS
DESPACHO DO CHEFE

Serviço Regional da Inspeção de Bancos — São Paulo

Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Em 16 de novembro de 1970

Reforma de estatutos

SP-260-70 — Banco de São Caetano do Sul S.A. — Assembléia-Geral Extraordinária, de 27-8-70.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUNAB Nº 831, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Designar — Marlene Carneiro Barbosa, para exercer os encargos de Assistente da Procuradoria Geral da Delegacia desta Superintendência no Estado da Bahia, na vaga decorrente da dispensa de Orlando Bahia Monteiro, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12.11.64, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 233, de 1-4-68.

PORTARIAS SUNAB DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 832 — Designar Suely Furtado de Oliveira, para exercer os encargos

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

de Diretora da Divisão Administrativa da Delegacia desta Superintendência no Território Federal do Amapá, na vaga decorrente da dispensa de Marise Tavares Pimentel, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12.11.64, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1.4.68, ficando, em consequência, dispensada dos encargos de Assistente da mesma Delegacia, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB nº 375, de 23.7.69, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 1969.

Nº 833 — Designar Francisco Gomes de Miranda, para exercer os encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Território Federal do Amapá, na vaga decorrente da dispensa de Dalva Alves da Silva, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12.11.64, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1.4.68, ficando, em consequência, dispensado dos encargos de Secretário da mesma Delegacia, para os quais foi designado pela Por-

ta Sunab nº 376, de 23.7.69, publicada no Diário Oficial da União de 4.8.69.

Nº 834 — Dispensar, a pedido, a partir de 5.11.70, Adolpho Cheskys, dos encargos de Assessor do Delegado da Delegacia desta SUNAB em Brasília, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 167, de 13.2.70, publicada no Diário Oficial de 20 de fevereiro do mesmo ano. — Cláudio Carvalho.

Processo SUNAB. nº 19.754-70

Firma: Moinho da Lapa S. A.

Município: Maringá

Estado: Paraná

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 6908-54, localizado no município de Maringá — Estado do Paraná, de Indústria e Comércio Chiuchetta S. A. para Moinho da Lapa S. A., por força de contrato particular de compra e venda, com cessão de direitos a propriedade material, lavrado em 29 de outubro de 1970, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro número

5.295-52, localizado em São Paulo, de propriedade de Moinho da Lapa S. A.

— Despacho do dia 12.11.70 do Diretor Substituto do Departamento de Trigo.

“De acordo. Ao Superintendente, através da Secretaria Executiva.”

— Despacho do dia 13.11.70 do Superintendente da SUNAB. — “De acordo.”

Processo: SUNAB nº 19.075-70

Firma: Moinho Popular S. A.

Município: Carazinho

Estado: Rio Grande do Sul

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 203-52, localizado no município de Carazinho — Estado do Rio Grande do Sul, de Moinhos de Trigo Indígena S. A. para Moinho Popular S. A., por força de contrato de compra e venda lavrado em 15.10.70, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 1.055-58, localizado no município de Canoas, no mesmo Estado, de propriedade de Moinho Popular S. A.

— Despacho do dia 12.11.70 do Diretor Substituto do Departamento de Trigo.

“De acordo. Ao Superintendente, através da Secretaria — Executiva.”

— Despacho do dia 13.11.70 do Superintendente da SUNAB.

“De acordo.”

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser ditilografados diretamente, em espelho, em papel acetinado ou vergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Se não admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.V.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00
PORTE AEREO			
Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

Processo: SUNAB nº 19.082-70
Firma: Moinho Popular S. A.
Município: Canoas

Estado: Rio Grande do Sul
Homologação, nos termos da legislação em vigor, do desmembramento por venda, da capacidade de moagem de 15.000 kg/24 horas do moinho de trigo detentor do registro nº 1.055-58, localizado no município de Canoas — Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade da empresa Moinho Popular S. A. para Buaiç S. A. — Indústria e Comércio, registrado sob o número 5.412-85, localizado em Vitória — Estado do Espírito Santo.

Em consequência, fica reduzida de 125.538 kg/24 horas para 30.538 kg/24 horas a capacidade de moagem do registro nº 1.055-58, e autorizada a empresa Buaiç S. A. — Indústria e Comércio a incorporar ao registro número 5.452-55 a capacidade ora desmembrada de 95.000 kg/24 horas.

— Despacho, de 5.11.70, do Diretor do Departamento de Trigo.

“De acordo. A Secretaria-Executiva e, em seguida, ao Superintendente.”

— Despacho, de 6.11.70, do Superintendente da SUNAB.

“Defiro, em face do parecer.”

Processo SUNAB nº 19.079-70
Firma: Moinho Popular S. A.
Município: Farroupilha
Estado: Rio Grande do Sul.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro número 457-53, localizado no município de Farroupilha — Estado do Rio Grande do Sul, de Indústrias de Alimentos Ltda., para Moinho Popular S. A., por força de contrato de compra e venda lavrado em 23.9.70, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 1.055-58, localizado no município

de Canoas, no mesmo Estado, de propriedade de Moinho Popular S. A.

— Despacho do dia 11-11-70, do Diretor Substituto do Departamento de Trigo:

“De acordo. Ao Superintendente, através da Secretaria-Executiva.”

— Despacho do dia 13-11-70, do Superintendente da SUNAB. — “De acordo.”

Processo SUNAB nº 19.080-70.
Firma: Moinho Popular S. A.
Município: Sarandi.
Estado: Rio Grande do Sul.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 7.466-54, localizado no município de Sarandi — Estado do Rio Grande do Sul, de Cia. Caturetê Indústria e Propriedade de Moinho Popular S. A. por força de contrato de compra e venda lavrado em 7-10-70, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 1.055-58, localizado no município de Canoas, no mesmo Estado, de propriedade de Moinho Popular S. A.

— Despacho do dia 11-11-70 do Diretor Substituto do Departamento de Trigo.

“De acordo. Ao Superintendente, através da Secretaria-Executiva.”

— Despacho do dia 13-11-70 do Superintendente da SUNAB.

“De acordo.”

Processo SUNAB nº 19.081-70.
Firma: Antoniazzi & Cia. Ltda.
Município: Santa Maria.
Estado: Rio Grande do Sul.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, do desmembramento, por venda, da capacidade de moagem de 31.940 kg/24 horas do moinho de trigo detentor do registro número

7.246-52, localizado no município de Santa Maria — Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade da empresa Antoniazzi & Cia. Ltda. para Moinho Popular S. A., registrado sob o nº 1.055-58, localizado no município de Canoas, no mesmo Estado.

Em consequência, fica reduzida de 62.391 kg/24 horas para 30.451 kg/24 horas a capacidade de moagem do registro nº 7.246-52 e autorizada a empresa Moinho Popular S. A. a incorporar ao registro nº 1.055-58 a capacidade ora desmembrada de 31.940 kg/24 horas.

— Despacho, de 11-11-70, do Diretor Substituto do Departamento de Trigo.

“De acordo. Ao Superintendente, através da Secretaria-Executiva.”

— Despacho, de 13-11-70, do Superintendente da SUNAB.

“De acordo.”

Processo SUNAB nº 19.076-70.
Firma: Moinho Popular S. A.
Município: Encantado.
Estado: Rio Grande do Sul.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 9.150-55, localizado no município de Encantado — Estado do Rio Grande do Sul, de Irno Tombini & Cia. Ltda. para Moinho Popular S. A., por força de contrato de compra e venda lavrado em 23-9-70, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 1.055-58, localizado no município de Canoas, no mesmo Estado, de propriedade de Moinho Popular S. A.

— Despacho do dia 11-11-70 do Diretor Substituto do Departamento de Trigo.

“De acordo. Ao Superintendente, através da Secretaria-Executiva.”

— Despacho do dia 13-11-70 do Superintendente da SUNAB.

“De acordo.”

Processo SUNAB nº 19.077-70.
Firma: Moinho Popular S. A.
Município: Santiago.
Estado: Rio Grande do Sul.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 4.569-54, localizado no município de Santiago — Estado do Rio Grande do Sul, de Moinho Taquariense S. A. para Moinho Popular S. A., por força de contrato de compra e venda lavrado em 15-10-70, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro número 1.055-58, localizado no município de Canoas, no mesmo Estado, de propriedade de Moinho Popular S. A.

— Despacho do dia 11-11-70 do Diretor Substituto do Departamento de Trigo.

“De acordo. Ao Superintendente, através da Secretaria-Executiva.”

— Despacho do dia 13-11-70 do Superintendente da SUNAB.

“De acordo.”

Processo SUNAB nº 19.078-70.
Firma: Moinho Popular S. A.
Município: Tenente Portela.
Estado: Rio Grande do Sul.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 4.578-53, localizado no município de Tenente Portela — Estado do Rio Grande do Sul, de Irmãos Rosa Lopes & Cia. Ltda. para Moinho Popular S. A., por força de contrato de compra e venda lavrado em 23 de setembro de 1970, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro número 1.055-58, localizado no município de

Panoas, no mesmo Estado, de propriedade de Moinho Popular S. A. — Despacho do dia 12-11-70 do Diretor Substituto do Departamento de Trigo.

"De acôrdo. Ao Superintendente, através da Secretaria-Executiva." — Despacho do dia 13-11-70 do Superintendente da SUNAB. "De acôrdo."

6as. feiras das 14h 30min às 18h 30min 4 h 20h 30min às 22h 30min 2 h Total 18 h

Colégio Estadual Pio XII 2as. feiras das 19,30 às 21,40 horas 3as. feiras das 20,10 às 23,00 horas 6as. feiras das 19,30 às 20,45 horas e das 21,40 às 23,00 horas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 681 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1970

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais, "ex vi" da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, do Reitor, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria número 325, de 11 de março de 1968, publicada no Diário Oficial de 27 de março de 1968, que designou Siena Andreotti, Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7, da P.P. do Q.U.P. da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção (OG-S. Exp.), 12-F, mantida pelo decreto acima referido, vaga com a dispensa de Pedro Fernandes de Almeida. — Marcial Dias Pequeno.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 94, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do artigo 9º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve

De acôrdo com os artigos 74, item I e 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 45.807, de 15 de abril de 1959, conceder exoneração, a pedido, ao servidor Antônio Nelson Brant, ocupante do cargo de Escriturário, AF-202-10-B, do Q.U.P., P.P., da U.F.M.G., lotado na Faculdade de Ciências Econômicas, a partir de 1 de fevereiro de 1969. — Gerson de Eritto Mello Bosen.

PORTARIA Nº 577, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970

O Reitor em exercício da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de atribuição conferida pelo artigo 9º, alínea a do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, tendo em vista o Parecer de número I-071, do Sr. Consultor-Geral da República, resolve:

Nos termos dos arts. 101, item III, e 102, item I, alínea a, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, conceder aposentadoria ao Professor Josephino Aleixo no cargo de Professor Adjunto, EC-502-22, do Q.U.P. P.P., da U.F.M.G., lotado na Faculdade de Medicina, com os proventos equivalentes aos vencimentos integrais do cargo, em virtude de ter provado a prestação de 35 anos de serviço público, com o que fica retificada a Portaria de nº 518, de 19 de novembro de 1969, excluindo-se dos proventos o acréscimo de 20% do art. 184 da Lei nº 1.711-52. — Francisco de Assis Magalhães Gomes.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

ATOS Nº 89, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Lucilio Dias Bittencourt Ferreira, na vaga decorrente do falecimento de Josem Barroso Magno, para ocupar o cargo de Servente, código.. GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará (Decreto nº 64.187, de 11 de março de 1969). — Aloysio da Costa Chaves.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

E' licita a acumulação da Função de Auxiliar de Ensino do Instituto de Física e com o cargo de Prof. As. de disciplina do Departamento de Física e Matemática da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Alvaro Telles Hoffmann no cargo de Prof. As. no Departamento de Física e Matemática da Escola de Engenharia e com a função de Aux. Ens. no Instituto de Física, ambos da UFRGS.

2. No Departamento de Física e Matemática, o Prof. Hoffmann desempenha a função de Prof. As., lecionando a disciplina Cálculo I.

2. No Instituto de Física, exerce o cargo de Aux. Ens., posto à disposição da Escola de Engenharia, para lecionar a disciplina Cálculo III.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de dois encargos docentes, sendo um no Departamento de Física e Matemática e o outro no Instituto de Física, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26 da Lei número 4.881-A-65.

5. Em ambos os cargos, o Prof. Hoffmann leciona disciplina de ensino de matemática, com perfeita correlação de matérias.

6. Os horários seguintes são compatíveis:

FM.011 — Cálculo I

3as. feiras das 8 h 30 min às 12h 30min 4 h 4as. feiras das 8h 30min às 12h 30min 4 h 5as. feiras das 9h 30min às 12h 30min 3 h 20h 30min às 23h 30min 3 h 6as. feiras das 8h 30min às 12h 30min 4 h Total 18 h

FM. 041 — Cálculo III

3as. feiras das 14h 30min às 18h 30min 4 h 4as. feiras das 14h 30min às 18h 30min 4 h 5as. feiras das 14h 30min às 18h 30min 4 h

7. Julga, portanto, esta comissão, que é licita a acumulação do cargo de Prof. As. no Departamento de Física e Matemática e com o cargo de Aux. Ens. no Instituto de Física.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 02 de outubro de 1970. — Osvaldo Duarte Lima, Presidente.

E' licita a acumulação de Médico Legista com o cargo de Professor da disciplina de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Parecer

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Giovanni Antonio Bemvenuti no cargo de Médico Legista com o cargo de Professor de Clínica Médica na Faculdade de Medicina.

2. Na Secretaria de Estado para os Negócios de Segurança Pública, Professor Giovanni Antonio Bemvenuti desempenha as funções de Médico Legista.

3. Na Faculdade de Medicina o Professor exerce o cargo de Auxiliar de Ensino lecionando a disciplina de Clínica Médica.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5. Na função de Médico Legista, elabora diagnóstico sob a forma de pareceres legais e realiza necropsias. Na função de Magistério, ensina a elaboração de diagnósticos e planos terapêuticos com base em alterações anátomo-patológicas.

6. Há compatibilidade de horários. Na Faculdade de Medicina, desempenha as funções de 2ª e 5ª feira e aos sábados das 8,00 às 12 horas. No Instituto Médico Legal, trabalha às 6as. feiras, das 8,00 às 12,00 e das 15,20 às 18,40 horas; faz 2 (dols) plantões mensais, no horário de 18,40 às 8,00 horas do dia seguinte e um plantão, em fim de semana, de sábado a domingo.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é licita a acumulação do cargo de Médico Legista com o cargo de Auxiliar de Ensino.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 19 de outubro de 1970. — A Comissão:

Parecer

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o professor Carlos Germano Sohni assistente de ensino da Faculdade de Filosofia.

Nesta Faculdade, o professor Sohni leciona História da Antiguidade e História do Oriente. No Colégio Estadual Pio XII também leciona História.

Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de dois cargos de magistério, que se enquadra em uma das exceções estabelecidas pela Constituição. Sendo a disciplina lecionada, em ambas as escolas, "História", não precisamos verificar a correlação, pois o professor permanece sempre dentro do mesmo campo, a História.

Quanto aos horários, conforme comprovam atestados anexos, são os seguintes:

Faculdade de Filosofia

2as. feiras das 9,00 às 12,00 horas 3as. feiras das 8,00 às 11,00 horas 5as. feiras das 9,00 às 12,00 horas 6as. feiras das 8,00 às 11,00 horas

Julga pois, esta Comissão, que é licita a acumulação ora examinada uma vez que há correlação de matérias e compatibilidade de horários. Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 20 de outubro de 1970. — Stella Ribeiro Maya, Presidente.

Trata-se o presente parecer sobre a acumulação em que incide o professor Plínio da Silva Russomano no cargo de professor titular da Faculdade de Filosofia.

Na Faculdade de Filosofia, desta Universidade, o professor Russomano leciona História da América. No Colégio Emilio Meyer também leciona História.

Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de dois cargos de magistério, que se enquadra em uma das exceções estabelecidas pela Constituição. Além disso, sendo a disciplina lecionada, em ambas as escolas, "História", é evidente que não precisamos provar correlação, pois o professor permanece sempre dentro do mesmo campo, a História.

Quanto aos horários, são os seguintes (conforme comprovam os atestados anexos):

Na Faculdade de Filosofia: manhã: 2as feiras — das 8 às 11 horas 3as feiras — das 9 às 11 horas 5as feiras — das 8 às 11 horas 6as feiras — das 8 às 11 horas

No Colégio Municipal Emilio Meyer: naturno:

2as feiras — das 19,25 às 22,25 3as feiras — das 20,05, às 22,25 4as feiras — das 19,25 às 21,40

Julga, portanto, esta Comissão que é licita a acumulação ora examinada, uma vez que há correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1970. — Stella Ribeiro Maya, Presidente.

— Raphael Baptista. —

E' licita a acumulação do cargo de Professor Titular das disciplinas de Geometria Analítica e Cálculo Diferencial e Integral da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor Titular da disciplina de Matemática da Escola de Geologia da mesma Universidade.

Parecer

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o professor Ernesto Bruno Cessi no cargo de Professor Titular das disciplinas de Geometria Analítica e Cálculo Diferencial e Integral da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor Titular da disciplina de Matemática da Escola de Geologia da mesma Universidade.

2. Na Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul o professor ocupa o cargo de Professor Titular da Cadeira em que presiou concurso, hoje subdividida nas disciplinas de Geometria Analítica e Cálculo Diferencial e Integral.

3. Na Escola de Geologia o professor exerce o cargo de Professor Titular, EC-501, do QUP-PP, da U.F.R.G.S., estabilizado nos termos do § 2º do artigo 177, da Constituição Federal, lecionando a disciplina de Matemática.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério Superior, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe

a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 9º da Constituição e artigo 26 da Lei número 4.881-A, de 1965.

5. Verifica-se pelo exame de ambos os programas das disciplinas correspondentes às supra citadas Unidades desta Universidade, que se constitui uma estreita correlação entre as matérias lecionadas e que se espera, já que estamos em presença, em cada um dos casos, de cursos básicos de Matemática, em nível Universitário.

6. Compatibilidade de horários:

Nas disciplinas de Geometria Analítica, Cálculo Diferencial e Integral da Faculdade de Agronomia e Veterinária o citado professor cumpre o seguinte horário:

4ª feira — das 7,45 às 12,00 horas

5ª feira — das 19,30 às 23,00 horas

6ª feira — das 7,45 às 12,00 horas

Na disciplina de Matemática da

Escola de Geologia exerce sua atividade dentro do horário abaixo:

2ª feira — das 8,00 às 12,00 horas

3ª feira — das 8,00 às 12,00 horas

5ª feira — das 8,00 às 12,00 horas

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professor Titular das disciplinas de Geometria Analítica e Cálculo Diferencial e Integral da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor Titular de Matemática da Escola de Geologia da mesma Universidade.

Est é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 8 de outubro de 1970.

— Othon Sá Castanho, Presidente.

É lícita a acumulação de Tecnologista padrão 15, avanço 4 do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor da disciplina de Geoquímica da Escola de Geologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Parecer

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Milton Luiz Laquintinie Formoso no cargo de Tecnologista padrão 15, avanço 4 do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor da disciplina de Geoquímica na Escola de Geologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Secretaria do Estado para os Negócios de Obras Públicas o Professor Milton Luiz Laquintinie Formoso desempenha as funções de Tecnologista.

3. Na Escola de Geologia o Professor Milton Luiz Laquintinie Formoso exerce o cargo de Professor Titular lecionando a disciplina de Geoquímica.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro de Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, com uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 25 da Lei número 4.881-A, 1965.

5. O Professor Formoso no Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, e na Escola de Geologia empreza sua atividade na pesquisa e na docência da geoquímica especialmente no campo da mineralogia de argilas do qual é autoridade de renome.

Tanto na primeira entidade como na segunda desenvolve atividades do mesmo campo científico, havendo por tanto perfeita correlação.

6. Compatibilidade de horários:

No Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul

Segunda-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Terceira-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Quarta-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Quinta-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Sexta-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Sábado: das 7,30 às 11,30 horas

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Tecnologista padrão 15, avanço 4 com o de Professor Titular da disciplina de Geoquímica.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 19 de outubro de 1970

— Luiz Roberto Silva Martins, Presidente. — Yvonne Therezinha Sanguinetti. — Carlos Alfredo Borbottuzzi

Quarta-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Quinta-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Sexta-Feira: das 12,30 às 19,00 horas

Na Escola de Geologia (regime de trabalho de 24 horas semanais)

Segunda-Feira: das 7,30 às 11,30 horas

Terceira-Feira: das 7,30 às 11,30 horas

Quarta-Feira: das 7,30 às 11,30 horas

Quinta-Feira: das 7,30 às 11,30 horas

Sexta-Feira: das 7,30 às 11,30 horas

Sábado: das 7,30 às 11,30 horas.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Tecnologista padrão 15, avanço 4 com o de Professor Titular da disciplina de Geoquímica.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 19 de outubro de 1970

— Luiz Roberto Silva Martins, Presidente. — Yvonne Therezinha Sanguinetti. — Carlos Alfredo Borbottuzzi

É lícita a acumulação do cargo Técnico-Científico de Bibliotecário, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de "Catalogação" da Escola de Biblioteconomia e Documentação de Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 19 de outubro de 1970

— Luiz Roberto Silva Martins, Presidente. — Yvonne Therezinha Sanguinetti. — Carlos Alfredo Borbottuzzi

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Maria Alice Wallau no cargo de Bibliotecário, com o cargo de Auxiliar de Ensino, da disciplina de "Catalogação" da Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. No Conselho Estadual de Educação, a Professora Maria Alice Wallau exerce o cargo de bibliotecário.

3. Na Escola de Biblioteconomia e Documentação da U.F.R.G.S., a Professora exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Catalogação.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro de Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, com uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 25 da Lei número 4.881-A, 1965.

5. A correlação de matérias é perfeitamente estabelecida pela Lei 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício, quando no artigo 6º reza: "São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino da Biblioteconomia; (...)"

Essa correlação, aliás, é ratificada pelo artigo 9º do Decreto 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei número 4.084, de 30 de junho de 1962, que diz: "São atribuições de Bibliotecário, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes: I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia; (...)"

6. Verifica-se, outrossim, a perfeita compatibilidade de horários pois a Professora exerce os seguintes horários, conforme atestado em anexo: Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de segunda-feira aos sábados, das 8,00 horas às 11,35 horas; Conselho Estadual de Educação, de segunda-feira a sexta-feira, das 14 horas às 18 horas, constatando-se, pois, tempo suficiente para deslocamento, descanso e alimentação da citada Professora, conforme preceitos legais.

7. Em vista do exame detido dos itens acima expostos, julga, pois a Comissão que é lícita a acumulação de cargo de Auxiliar de Ensino "Catalogação, com o cargo de Técnico Científico de Bibliotecário.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. — Jahyra Corrêa Santos,

Presidente. — Zahyra de Albuquerque Petry. — Ana Maria Bresolin Pinto.

Escola de Geologia

É lícita a acumulação de Engenheiro de Minas dos Quadros do Funcionalismo Público Estadual à disposição da Companhia Riograndense de Mineração, que sucedeu ao extinto Departamento Autônomo de Carvão Mineral com o cargo de professor da disciplina de Geologia Geral da Escola de Geologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Parecer

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Othon Sá Castanho no cargo de Engenheiro de Minas dos Quadros do Funcionalismo Público do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo suas funções, em caráter provisório, na Companhia Riograndense de Mineração, sucessora do Departamento Autônomo de Carvão Mineral, com o cargo de Professor da disciplina de Geologia Geral da Escola de Geologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Companhia Riograndense de Mineração, o professor desempenha as funções de Engenheiro de Minas.

3. Na Escola de Geologia o professor exerce o cargo de Professor Titular, EC-501, de QUP-PP, da UFRGS, estabilizado de acordo com os termos do § 2º do Art. 177, da Constituição Federal, lecionando a disciplina de Geologia Geral.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo Técnico-Científico, com outro de Magistério que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no Artigo 97 da Constituição e Artigo 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5. A Disciplina de Geologia Geral estuda a origem e constituição da terra e a disposição dos materiais que compõe através da confecção e estudo de mapas Topográficos, Geológicos e Seções Geológicas obtidos por estudos em afloramentos, amostragem e sondagens com testemunhagem. Ora, o Engenheiro Othon Sá Castanho exerce na Companhia Riograndense de Mineração atividade ligada à pesquisa e estudos Geológicos de jazimentos, assim como executa trabalhos no setor de Engenharia de Minas. Essa atividade, implica na utilização de todos os elementos que constituem a Disciplina de Geologia Geral e que são básicos e prioritários para a maioria das disciplinas do curso de formação de Geólogos.

6. Compatibilidade de horário

Na Companhia Riograndense de Mineração realiza suas atividades dentro do horário das 13h30min às 18h00min horas de segunda a sexta-feira sem obrigatoriedade de ponto.

Na disciplina de Geologia Geral o citado professor cumpre o seguinte horário:

2ª feira das 7h30min às 11h30min

3ª feira das 7h30min às 12h00min

4ª feira das 7h30min às 11h30min

5ª feira das 7h30min às 11h30min

6ª feira das 7h30min às 11h30min

Sábado das 7h30min às 11h00min

As aulas da disciplina são ministradas no turno da manhã.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Engenheiro de Minas dos Quadros do Funcionalismo Público Estadual à disposição da Companhia Riograndense de Mineração que sucedeu ao extinto Departamento Autônomo de Carvão Mineral, com o cargo de Professor Titular da Disciplina de Geologia Geral.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 4 de novembro de 1970.

CÓDIGO PENAL

ENTORPECENTES

DECRETO-LEI Nº 385 — DE 26-12-1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.078

PREÇO: Cr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

**CONSELHO REGIONAL
DE ECONOMISTAS
PROFISSIONAIS**
1ª Região
**RESOLUÇÃO Nº 27 — DE 17 DE
JULHO DE 1970**

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 14.ª Sessão Ordinária, resolve:

I — Autorizar o registro do diploma e expedição de carteiras de identidade profissional, dos seguintes economistas:

Processos:

Nº 689-70 de Marcilio Pedro de Lemos — Cart. 4.575.
Nº 686-70 de Paulo Roberto Solon Ribeiro — 4.576.
Nº 687-70 de Affonso Luiz de Souza Balthar — 4.577.
Nº 691-70 de Francisco de Aragão Palma — 4.578.
Nº 692-70 de Gilma Conceição Gonzalez — 4.579.
Nº 693-70 de Orlando Ribeiro de Santana — 4.580.
Nº 694-70 de Estela Maria Oliveira da Silva — 4.581.
Nº 695-70 de Antônio Alberto Alexandre de Barros — 4.582.
Nº 696-70 de Delson Hernandez Cruz — 4.583.
Nº 967-70 de Sidemburg Marçal da Silva — 4.584.
Nº 698-70 de Antônio da Costa Pereira — 4.585.
Nº 699-70 de Cláudio Luiz Fiuza Baeta Neves — 4.586.
Nº 701-70 de Ivan Siqueira Lima — 4.587.
Nº 703-70 de João Guido Camardella — 4.589.
Nº 702-70 de Cesar Alcoforado Lemgruber — 4.588.
Nº 704-70 de Divany Ferreira Soares — 4.590.
Nº 705-70 de Antônio Luiz Mattias da Cunha — 4.591.
Nº 706-70 de Fernando Pinto de Moura — 4.592.

II — Autorizar o registro e expedição de Alvará da seguinte firma:

Nº 688-70 da BIB — Corretora de Valores Mobiliários — RF-303.

III — Autorizar o registro e expedição de certidão provisória para o exercício da profissão dos seguintes economistas:

Nº 689-70 de Nina Maria Gentile de Melo Veiga — CRP-597.
Nº 690-70 de Luciano Cardoso de Barros — 598.
Nº 693-70 de Dilson Sampaio da Fonseca — 599.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1970. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário «ad hoc» do Conselho.

**RESOLUÇÃO Nº 29 — DE 31 DE
JULHO DE 1970**

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 15.ª Sessão Ordinária, resolve:

I — Autorizar o Registro de Diploma e expedição de carteiras de identidade profissional dos seguintes economistas:

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Processos:

Nº 707-70 — de Cesar Wadih Bedran — Cart. 4.593.
Nº 708-70 de Carlos Alberto Lubanco da Cruz — 4.594.
Nº 709-70 de Samuel Roitman — 4.596.
Nº 709-A-70 de Armando Braga Rodrigues Pires Filho — 4.595.
Nº 710-70 de Samuel Uderman — 4.597.
Nº 712-70 de Bilac Vargas Delcastanhy — 4.598.
Nº 713-70 de Mesaque Felix da Silva — 4.599.
Nº 714-70 de Aloisio da Costa Val — 4.600.
Nº 715-70 de Emílio Luiz da Rosa — 4.601.
Nº 718-70 de Leon Schiper — 4.602.
Nº 720-70 de Marcus Alexandre Fundação Pessoa — 4.604.
Nº 719-70 de Paulo Monteiro — .. 4.603.
Nº 722-70 de Cláudio Conte e Sena — 4.605.
Nº 723-70 de Luiz Fernando Vianna Lamello — 4.606.
Nº 724-70 de Luciano Cardoso de Barros — 4.607.
Nº 725-70 de Jobert Rocha — 4.608.
Nº 726-70 de Sergio Alipio de Oliveira Camargo — 4.609.
Nº 728-70 de Waldyr José Maria — 4.610.
Nº 729-70 de Edigio Cavellini — .. 4.611.

II — Autorizar o Registro e expedição de Certidão Provisória para o exercício da profissão do seguinte economista:

Processo:
Nº 711-70 de Celso Augusto Bittencourt Rosa — CRP-600.
Sala das Sessões, 31 de julho de 1970 — Antônio Lourenço Cabral, Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Sessão. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário «ad hoc» da Sessão.

**RESOLUÇÃO Nº 31 — DE 21 DE
AGOSTO DE 1970.**

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 16.ª Sessão Ordinária, resolve:

I — Autorizar o registro de diploma e expedição de carteiras de identidade profissional, dos seguintes economistas:

Processos:

Nº 730-70 de Akiva Izhaki — Cart. 4.612.
Nº 732-70 de Heraldo Pardal Coutinho — 4.613.
Nº 733-70 de Antônio Reis Mendes — 4.614.
Nº 734-70 de Carlos Alberto Lessa — 4.615.
Nº 735-70 de Ailton Henrique da Costa — 4.616.
Nº 736-70 de Antônio Cipriano de Souza Lira — 4.617.
Nº 737-70 de Cesar dos Santos — 4.618.
Nº 739-70 de Roberto Garcia Salmeiron — 4.619.
Nº 740-70 de Sérgio Luiz Ornelas — 4.620.
Nº 744-70 de Rafael Przytyk — .. 4.621.
Nº 745-70 de Franklin Silva — 4.622.

Nº 746-70 de Fernando Omena — 4.623.
Nº 749-70 de Hugo Jorge Téllez Nittinger — 4.624.
Nº 750-70 de Ivan Krischke — 4.625.
Nº 751-70 de Darino Castro Rebelo — 4.626.
Nº 752-70 de Paulo Aviz de Souza — 4.627.
Nº 753-70 de Lourival Bian Lima — 4.628.
Nº 754-70 de Maria Iolanda Furtado Lopes Estefan — 4.629.
Nº 755-70 de Roberto Ribeiro de Carvalho — 4.630.
Nº 756-70 de Helena Bedelman — 4.631.
Nº 757-70 de Boris Mordacai Sender — 4.632.
Nº 759-70 de Eduardo Xavier Ferreira Filho — 4.633.
Nº 761-70 de Ronaldo Horta Lander — 4.634.
Nº 762-70 de Fernando Rocha — .. 4.635.
Nº 763-70 de Roberto Lopes Pontes Cunha — 4.636.
Nº 765-70 de Jacy Montenegro Magalhães — 4.637.
Nº 766-70 de Alcides Gonçalves — 4.638.
Nº 767-70 de Valdir Paulo Costa Bhering — 4.639.
Nº 768-70 de Servulo Geraldino da Costa Soares — 4.640.
Nº 769-70 de Mauro Frederico Wilken — 4.641.
Nº 770-70 de Geraldo Rodrigues de Oliveira — 4.642.
Nº 772-70 de Everaldo Tavares de Moura — 4.643.
Nº 773-70 de Napoleão Rodrigues Alves Belhaur — 4.644.

II — Autorizar o Registro e expedição de Certidão provisória para o exercício da profissão dos seguintes economistas:

Nº 742-70 de Antônio Máximo Magalhães — CRP. 601.
Nº 760-70 de José Arthur Soares Boiteaux — 602.
Nº 764-70 de Milton Peixoto Pereira — 603.
Nº 771-70 de Silvio Aperecido Alves Fagundes — 604.

III — Autorizar Registro Secundário do seguinte economista:

Nº 741-70 de José de Moraes Aranha — RS. 26.

IV — Autorizar Registro e expedição de Alvará das seguintes Firmas:

Nº 731-70 da Cia. Internacional de Engenharia — RF. 304.
Nº 758-70 do PLANNUR — Escritório Técnico de Planejamento Urbano e Regional Ltda. — 305.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 1970. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário.

**RESOLUÇÃO Nº 32 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 17.ª Sessão, resolve:

I — Autorizar o registro de diploma e expedição de carteiras de identidade profissional, dos seguintes economistas:

Processos:

Nº 774-70 de Cláudio do Nascimento Perez Vaz — Cart. 4.645.

Nº 776-70 de Carlos Fernando do Valle Lima — 4.646.

Nº 778-70 de Ronaldo Bastos Tavares — 4.647.

Nº 779-70 de Alberto Alberti Masson Jacques — 4.648.

Nº 780-70 de Alberto Sozin Furuquem — 2.808.

Nº 782-70 de Moacyr Ribeiro de Menezes — 4.649.

Nº 783-70 de José Sabino Filho — 4.650.

Nº 785-70 de Luiz Pamplona de Paula Pessoa — 4.651.

Nº 787-70 de Elio Dagoberto de Almeida — 4.653.

Nº 788-70 de Enirson Paes Beltrão — 4.654.

Nº 789-70 de Sergio Ramos de Castro — 4.652.

Nº 790-70 de Firmino Gustavo Gamaeleira — 4.655.

Nº 791-70 de Marcos Coimbra — .. 4.656.

Nº 793-70 de Ney Pereira da Silva — 4.657.

Nº 794-70 de Clóvis Veiga de Almeida — 4.658.

Nº 796-70 de Renato Gomes — ... 4.659.

Nº 797-70 de Carlos Alberto Martins da Costa — 4.660.

Nº 798-70 de José Barbosa de Oliveira — 4.661.

Nº 800-70 de Antônio Caldas Brito — 4.662.

II — Autorizar o registro e expedição de Certidão Provisória para o exercício da profissão dos seguintes economistas:

Nº 792-70 de Indalécio Giraldez Fernandez — CRP. 605.

Nº 795-70 de Maria Esmeralda Pereira Nunes — 606.

III — Autorizar registro de firma e expedição de Alvará:

Nº 777-70 da Performance — Serviços Técnicos de Engenharia S.A. — RF. 306.

Nº 786-70 da Leone Consultoria e Planejamento — 285.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1970. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário.

**RESOLUÇÃO Nº 33 — DE 24 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 18.ª Sessão Ordinária, resolve:

I — Autorizar o registro de diploma e expedição de carteira de identidade profissional, dos seguintes economistas:

Processos:

Nº 801-70 de Marcos Roberto de Carvalho Peçego — Cart. 4.663.
Nº 802-70 de Antônio Tângari Filho — 4.664.
Nº 804-70 de Nelson Chalfum Homsy — 4.665.
Nº 805-70 de Paulo Nogueira — 4.666.
Nº 806-70 de Osmar Francisco dos Santos — 4.667.
Nº 807-70 de Lacerda Santana — 4.668.
Nº 810-70 de Cesar Felisberto Gomes de Oliveira — 4.669.
Nº 811-70 de Odir Rodrigues Diogo — 4.670.
Nº 812-70 de Murilo Diniz Moreira — 4.671.
Nº 813-70 de Paulo Siqueira Magalhães — 4.672.

Nº 814-70 de Luiz Artur Monteiro Cruz — 4.673.

Nº 815-70 de Gilson Vieira Tonel — 4.674.

Nº 816-70 de Luiz Augusto de Oliveira Ferreira — 4.675.

Nº 817-70 de Marinete Maria de Medeiros — 4.676.

Nº 818-70 de Lucio Cesar Gonçalves Oliveira — 4.677.

Nº 819-70 de Ivan Luiz da Matta Machado — 4.678.

Nº 820-70 de Benny Szapnfarber — 4.679.

Nº 821-70 de Manolo Fernandes Ferreira — 4.780.

Nº 822-70 de Maurício Gomes Crespo — 4.681.

Nº 823-70 de Alvanir Bezerra de Carvalho — 4.682.

Nº 824-70 de Francisco de Resende Baíma — 4.683.

Nº 825-70 de Antônio Luiz Borges Cortes — 4.684.

Nº 826-70 de Giselia Carneiro — 4.685.

Nº 827-70 de Joaquim dos Santos Patricio — 4.686.

Nº 828-70 de Lywal Salles Filho — 4.687.

Nº 829-70 de Eduardo de Mendonça Quintanilha — 4.688.

II — Autorizar o registro e expedição de Certidão Provisória para o exercício da profissão dos seguintes economistas:
Nº 819-70 de Sílvio Soares da Cunha — CRP. 607.

III — Autorizar o registro e expedição de Alvará das seguintes firmas:
Nº 809-70 da C. B. PLAN — Consultoria Brasileira de Planejamento — FR. — 303.

Nº 827-70 da ASTECA — Assessoria Técnica Capichaba Ltda. — RF. 309.

Nº 833-70 da Price Waterhouse & Cia. — 10.

Nº 834-70 da Peat Marwich Mitchell & Co. — 311.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1970. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 34 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1970

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 8.ª Sessão Extraordinária, resolve:

I — Aprovar a Proposta Orçamentária deste Conselho para o exercício de 1971.

II — Submeter a referida Proposta Orçamentária ao Conselho Federal de Economistas Profissionais para os fins de direito.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1970. — Antônio Lourenço Cabral, Vice-Presidente. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 35 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1970

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as

deliberações do Plenário em sua 19.ª Sessão Ordinária, resolve:

I — Autorizar o Registro de Diploma e expedição de Carteira de identidade profissional, dos seguintes economistas:

Processos:

Nº 836-70 de Milton Gomes Lanna — Cart. 4.690.

Nº 837-70 de Ananias Esteves dos Reis — 4.689.

Nº 838-70 de Alexandre Marcel — 4.691.

Nº 839-70 de Edilberto Bernardo da Lin — 4.693.

Nº 840-70 de Sebastião Umberto Me-Silva — 4.692.

Nº 841-70 de Hélio dos Santos Corrêa — 4.694.

Nº 842-70 de Roberto Máximo Castro — 4.695.

Nº 843-70 de Euzébio Mattoso Ber-linck — 4.696.

Nº 844-70 de Sérgio Luiz Avellar Kronenberg — 4.697.

Nº 845-70 de José Cristiano de Aze-vedo Garcia — 4.698.

Nº 846-70 de Odilon Carlos Ferraz — 4.699.

Nº 847-70 de Aurélio de Alencar Neto — 4.700.

Nº 848-70 de Ciriaco Gamba — 4.701.

Nº 849-70 de Cesar Velho da Silva — 4.702.

Nº 850-70 de Celso José Coelho Pi-nheiro — 4.703.

Nº 851-70 de Oswaldo da Fonseca Motta Filho — 4.704.

Nº 852-70 de Sérgio Luiz de Miranda — 4.705.

Nº 853-70 de Osvaldo Neves de Arante — 4.706.

Nº 854-70 de Paulo Sobrino Marques d'Oliveira — 4.707.

Nº 855-70 de José Adelpho Barros — 4.709.

Nº 856-70 de René Gomes Dutra — 4.710.

Nº 857-70 de Heitor Caraciato Filho — 4.711.

Nº 858-70 de Horácio da Silva Bo-telho — 4.712.

Nº 859-70 de Antônio Carlos Simões Corrêa — 4.713.

Nº 860-70 de Luiz Sérgio Moreira Moraes — 4.714.

Nº 861-70 de Dilson Sampáio da Fonseca — 4.715.

II — Autorizar o registro e expedição de Certidão Provisória para o exercício da profissão do seguinte economista:

Nº 862-70 de José Adhemar Medeiros da Silva — CRP. 608.

Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário «ad hoc» do Conselho.

RESOLUÇÃO Nº 36 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1970

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 20.ª Sessão Ordinária, resolve:

I — Autorizar o Registro de Diploma e expedição de Carteira de identidade profissional, dos seguintes economistas:

Processos:

Nº 871-70 de Carlos Roberto de Bar-ros Soares — Cart. 4.716.

Nº 872-70 de Antônio Ademar Mag-nago — 4.717.

Nº 873-70 de Nélia Andrade de Me-deiros — 4.718.

Nº 874-70 de Paulo César Estevão Netto — 4.719.

Nº 875-70 de Mário Tioeco da Silva — 4.720.

Nº 876-70 de Pedro Luiz Osório de Araújo — 4.721.

Nº 877-70 de Nelson Santos Corrêa Monteiro — 4.722.

Nº 878-70 de Gilberto Ismail Mar-condes Martins — 4.723.

Nº 879-70 de Mercedes da Silva La-vra — 4.724.

Nº 880-70 de Edson Dias de Oliveira — 4.725.

Nº 881-A-70 de Wagner de Andrade Gouvêa — 4.726.

Nº 882-70 de Anibal Monacha da Sil-veira — 4.727.

Nº 883-70 de Gilberto Dias dos San-tos — 4.728.

Nº 884-70 de Sílvio Almir Vieira de Oliveira — 4.729.

II — Autorizar o Registro e Expedi-ção de Alvará das seguintes Firmas:

Nº 870-70 da Belfast Auditores e Consultores Ltda. — RF. 312.

Nº 875-70 da Nova Coderj — Com-panhia de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro — 313.

Reynaldo de Souza Gonçalves, Presi-dente. — Dorillo Queiroz de Vasconcellos, Diretor Secretário «ad hoc» do Con-selho.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO TOMADA NA 104.ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 E 11 DE NOVEMBRO DE 1970.

Nº 927 — O Conselho Federal de Química, atendendo às reiteradas recomendações dos diversos Congressos de Conselheiros Federais e Regionais de Química, resolve aprovar o seguinte Código de Ética dos Profissionais da Química, que entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

I — Conceituação Geral

É fundamental que o serviço profissional seja prestado de modo fiel e honesto, tanto para os interessados como para a coletividade, e que venha contribuir, sempre que possível, para o desenvolvimento dos trabalhos da Química, nos seus aspectos de pesquisa, controle e engenharia.

A Química é ciência que tende a favorecer o progresso da humanidade, desenvolvendo as leis naturais que regem a transformação da matéria; a tecnologia química, que dela decorre, é a soma de conhecimentos que permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem a essas leis, para sistemático uso-fruto e benefício do Homem.

Esta tecnologia é missão e obra do profissional da química, aqui, agente da coletividade que lhe confiou a execução das relevantes atividades que caracterizam e constituem sua profissão. Cabe-lhe o dever de exercer a profissão com exata compreensão de sua responsabilidade, defendendo os interesses que lhe são confiados, atento aos direitos da coletividade e zelando pela distinção e prestígio do grupo profissional.

É assencial que zele pelo seu aperfeiçoamento profissional, com espírito crítico em relação aos seus próprios conhecimentos e mente aberta para as realidades da prática tecnológica, que só o íntimo contato com as operações industriais proporciona. Deve aprofundar seus conhecimentos científicos na especialidade, admitindo, estudando e buscando desenvolver novas técnicas, sem-

pre preparado para reformular conceitos estabelecidos, já que Química é transformação.

Seu modo de proceder deve visar o desenvolvimento do Brasil, como nação soberana e, frente aos colegas e contratantes de seus serviços, considerá-los como semelhantes a si próprio.

Esse trabalho, que proporciona ao profissional da química certos privilégios, exige, com maior razão para o exercício do seu mister, uma conduta moral e ética que satisfaça ao mais alto padrão de dignidade, equilíbrio e consciência, como indivíduo e como integrante do grupo profissional.

II — Diretrizes

1 — Procedimento devido

O profissional da química deve:
— instruir-se permanentemente;
— impulsionar a difusão da tecnologia;
— apoiar as associações científicas e de classe;
— proceder com dignidade e distinção.

— ajudar a coletividade na compreensão justa dos assuntos técnicos de interesse público;
— manter elevado o prestígio de sua profissão;

— manter o sigilo profissional;
— examinar criteriosamente sua possibilidade de desempenho satisfatório de cargo ou função que pleiteie ou aceite;
— manter contato direto com a unidade fabril sob sua responsabilidade;
— estimular os jovens profissionais.

2 — Procedimento indevido

O profissional da química não deve:
— aceitar intercessão na atividade de colega, sem antes preveni-lo;
— usar sua posição para coagir a opinião de colega ou de subordinado;
— cometer, nem contribuir para que se cometa injustiça contra colega ou subordinado;

— aceitar acumulação de atividades remuneradas que, em virtude do mercado de trabalho profissional, venha em prejuízo de oportunidades dos jovens colegas ou dos colegas em desemprego;
— efetuar o acobertamento profissional ao aceitar qualquer forma que o permita;

— praticar concorrência desleal aos colegas;

— empregar qualificação indevida para si ou para outros;

— ser conivente, de qualquer forma, com o exercício ilegal da profissão;

— usufruir concepção ou estudo alheios sem fazer referência ao autor;

— usufruir planos ou projetos de outros sem autorização;

— procurar atingir qualquer posição agindo deslealmente;

— divulgar informações sobre trabalhos ou estudos do contratante do seu serviço, a menos que autorizado por ele.

III — O Profissional em exercício

1 — Quanto à responsabilidade técnica

1.1 — A responsabilidade técnica im-plica no efetivo exercício da atividade profissional.

2 — Quanto à atuação profissional

2.1 — Deve ser efetivo o exercício da atividade profissional, de acordo com o contrato de trabalho.

2.2 — É vedado exercer atividade profissional em empresa sujeita à fiscalização por parte de órgão técnico oficial, junto ao qual o profissional esteja em efetivo exercício remunerado.

2.3 — Não deve prevalecer-se de sua condição de representante de firma fornecedora ou consumidora, para obter seu serviço profissional.

2.4 — Não deve prevalecer-se de sua posição junto ao contratante de seus serviços para forçá-lo a adquirir produto de empresa com que possua ligação comercial.

2.5 — Deve exigir de seu contratante o cumprimento de suas recomendações técnicas, mormente quando estas envolverem problemas de segurança, saúde ou defesa da economia popular.

3 — Quanto à remuneração

3.1 — Não pode aceitar remuneração inferior àquela definida em lei ou em termos que dela decorram.

3.2 — Não deve aceitar remuneração inferior à estipulada pelos órgãos de classe.

4 — Na qualidade de colega

4.1 — Não deve ofertar prestação de serviço idêntico por remuneração inferior à que esta sendo paga ao colega na empresa, e da qual tenha prévio conhecimento.

4.2 — Não deve recusar contato com jovem profissional ou colega que está em busca de encaminhamento para emprego ou orientação técnica.

4.3 — Deve colaborar espontaneamente com a ação fiscalizadora dos Conselhos de Química.

5 — Na qualidade de testador de serviço profissional

5.1 — Não deve divulgar ou utilizar com outro cliente, concomitantemente, detalhes originais de seu contratante, sem autorização do mesmo.

5.2 — Na vigência do contrato de trabalho não deve divulgar dados caracterizados como confidenciais pelo contratante de seu serviço ou de pesquisa que o mesmo realiza a menos que autorizado.

5.3 — Deve informar ao seu contratante qualquer ligação ou interesse comercial que possua e que possa influir no serviço que presta.

5.4 — Não deve aceitar, de terceiros, comissão, desconto ou outra vantagem, direta ou indireta, relacionada com a atividade que está prestando ao seu contratante.

6 — Como membro da coletividade

6.1 — Como profissional, como cidadão ou técnico, não deve:

6.1 — apresentar, como seu, currículo ou título que não seja verdadeiro;

6.2 — recusar-se a opinar em matéria de sua especialidade, quando se trata de assunto de interesse da coletividade;

6.3 — criticar, em forma injuriosa, qualquer outro profissional.

IV — Sanções Aplicáveis

Contra as faltas cometidas no exercício profissional e descritas no Capítulo III poderão ser aplicadas, pelos Conselhos Regionais de Química da jurisdição, advertências em seus vários graus e, nos casos de improbidade, suspensões do exercício profissional, variáveis entre um mês e um ano, assegurando-se sempre pleno direito de defesa. Das sanções caberá recurso ao Conselho Federal de Química, que expedirá as normas processuais cabíveis.

Gastão Vitor Casper, Secretário. — Peter Löwenberg, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO BRASIL

Extrato da Ata da 18ª Sessão Plenária do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, realizada aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta,

reuniram-se os membros do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, sob a presidência do Senhor Newton Bicudo, para discutir e deliberar sobre os itens constantes da Ordem do Dia. Entre outros assuntos, foram aprovadas as seguintes Resoluções: "Resolução nº 24-70 de 22.10.70. Ref. Proposta Orçamentária Padrão. O Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, no exercício das atribuições que lhe confere o Artigo 14º, letras "c" e "h" da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, considerando a necessidade de serem padronizadas as Propostas Orçamentárias pelos CRECIS; considerando que a padronização facultará a este Conselho, uma racionalização de sua contabilidade, resolve: Art. 1º Fica instituída a Proposta Orçamentária Padrão, para os Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, conforme modelo anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 22 de outubro de 1970. Newton Bicudo — Presidente". — "Resolução nº 25170, de 20.10.70. Ref. — Declaração de Rendimentos. O Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, no exercício das atribuições que lhe confere o Artigo 14º, letras "c" e "h" da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, considerando que a portaria GB. 337, de 2 de setembro de 1969, do Ministério da Fazenda, baixada com base nos Artigos 25 e 28, do Decreto-lei nº 401, de 30.12.1968, tornou obrigatória a apresentação da Declaração de Rendimentos, a partir do exercício de 1970 ano base de 1969 pelas pessoas jurídicas de direito pri-

vado, registradas ou não, sejam quais forem os seus fins; considerando que os CRECIS estão incluídos no elenco previsto na Portaria, resolve: Art. 1º — Os CRECIS entregarão à Secretaria da Receita Federal, através do órgão competente designado, a Declaração de Rendimentos, conforme instruções pela mesma divulgadas, nos prazos fixados. Art. 2º — A cópia ou comprovante da entrega da declaração, deverá ser enviada ao Conselho Federal, juntamente com as prestações de contas do exercício anterior. Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 22 de outubro de 1970. Newton Bicudo — Presidente". — "Resolução nº 26-70, de 22.10.1970. Ref. — Revalidação Anual da Carteira Profissional — O Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 14º, alínea "h", da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, considerando que os CRECIS têm tido dificuldades de toda a ordem para conseguir cassar a Carteira Profissional de Corretores punidos; considerando que se faz mister constar das Carteiras Profissionais, o período de sua validade; considerando que essa medida impedirá o exercício da profissão por quem teve a sua inscrição cancelada, resolve: Art. 1º — As Carteiras Profissionais dos Corretores de Imóveis, terão a sua validade renovada a cada ano, pelos CRECIS, a critério destes e nas datas que os mesmos fixarem. Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 22 de outubro de 1970.

Newton Bicudo — Presidente". — "Resolução nº 27-70, de 22.10.1970. Ref. — Instalação do Conselho Federal em Brasília. O Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, usando das atribuições conferidas pelo Art. 14º, letra "h" da Lei nº 4.116 de 27 de agosto de 1962, considerando que o Conselho Federal deverá, por disposição legal, instalar a sua sede na Capital do País; considerando que se faz mister buscar meios necessários para o perfeito funcionamento da Entidade em Brasília; considerando que, somente com a sua infra-estrutura administrativa, transferida para aquela cidade, o Conselho dará cabal desempenho às suas funções, resolve: Art. 1º — O Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, instalará a sua sede em Brasília, imediatamente, após alcançar as condições indispensáveis para o seu normal funcionamento. Art. 2º — Enquanto não transferir, definitivamente, a sua sede para Brasília, o Conselho Federal instalará uma "representação", com as atribuições que a sua Diretoria designar. Art. 3º — Nas propostas orçamentárias dos próximos exercícios, constarão as verbas necessárias para atender ao disposto nesta Resolução. Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 22 de outubro de 1970. Newton Bicudo — Presidente". — "Resolução nº 28-70, de 22.10.70. Ref. — CRECI 1ª Região — Guanabara. O Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 14º, letras "c" e "h" da Lei nº 4.116 de 27 de agosto de 1962, considerando que os mandatos dos Conselheiros do CRECI 1ª Região, terminam no dia 28 de outubro de 1970; considerando que as eleições desse Conselho Regional para o biênio 70-72, deveriam ter sido realizadas até o dia 22 de setembro de 1970; considerando que o Sindicato dos Corretores de Imóveis da Guanabara, nos termos do Art. 12º da Lei nº 4.116 de 27 de agosto de 1962, não convocou a Assembleia Geral da Classe, para a eleição do Conselho Regional; considerando que o Sindicato dos Corretores de Imóveis da Guanabara está sob a direção de uma Junta Interventora, que aguarda solução de consulta formulada do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo informação prestada pelo Presidente da Junta; considerando que, segundo o disposto no Art. 1.316, do Código Civil, "cassa o mandato: I. Pela revogação, ou pela renúncia; II. Pela morte, ou interdição de uma das partes; III. Pela mudança de estudo, que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV. Pela terminação do prazo, ou pela conclusão do negócio"; considerando que, em face da situação criada, compete ao Conselho Federal, adotar, segundo o disposto na letra "h" do Art. 14º da Lei nº 4.116 de 1962, a solução de emergência que o caso exige; considerando que a solução adotada deverá atender ao normal funcionamento do CRECI 1ª Região e a representação do mesmo junto ao Conselho Federal; considerando que a solução adotada deverá ser objeto de consulta ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, resolve: Art. 1º — Os votos dos representantes do CRECI 1ª Região, junto ao Conselho Federal, eleitos por essa Entidade, na Sessão Plenária, realizada no dia 15 de outubro de 1970, a partir da vigência desta Resolução, serão apurados em separado, não sendo, porém, computados, até o Ministério do Trabalho e Previdência Social responda a consulta a ser formulada. Parágrafo único. — A Consulta versará sobre a situação do CRECI 1ª Região e a sua representação junto ao Conselho Federal. Art. 2º — Não caberá recurso contra o resultado das eleições do Conselho Federal, em face do disposto

COLEÇÃO DAS LEIS 1970

VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de julho a setembro

Divulgação nº 1.149

PREÇO Cr\$ 5,00

VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro

Divulgação nº 1.148

PREÇO Cr\$ 25,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ção no Art. 1º. Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor no dia 23 de outubro de 1970, revogadas as disposições em contrário e publicada para conhecimento de terceiros. São Paulo, 22 de outubro de 1970. Newton Bicuado — Presidente. Extraída da Ata lavrada no livro nº 1, de Atas das Sessões Plenárias. São Paulo, 17 de novembro de 1970. — **Lúcio Monteiro da Cruz**, 1º Tesoureiro.

(Nº 4.520-B - 24-11-70 — Cr\$ 100,00)

Extrato da Ata da 19ª Sessão Plenária do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, reunida aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

Aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta, reuniram-se os membros do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do Brasil, sob a Presidência do Senhor Newton Bicuado, para instalação e eleição da Diretoria para o biênio 1970-972, a qual ficou assim constituída: Presidente: Armando Simões Pirsi; 1º Vice Presidente: Luiz Myrrh; 2º Vice Presidente: Mariano Carneiro da Cunha; 1º Secretário: Plínio Gonzaga; 2º Secretário: José Arantes Costa; 1º Tesoureiro: Lúcio Monteiro da Cruz; 2º Tesoureiro: Rodi Pedro Borghetti. Comissão Fiscal: Efetivos: Iris da Cunha Godoy, André Beda Cavalcanti e Generoso Marques dos Santos Netto, Suplentes: Antônio Dultra de Castro, João Fuad Bichara Abijaodi e Walter Sprengel.

Extraída da Ata lavrada no Livro nº 1, das Atas das Sessões Plenárias.

São Paulo, 17 de novembro de 1970 — **Lúcio Monteiro da Cruz** — 1º Tesoureiro.

(Nº 4.519-B - 24-11-70 — Cr\$ 15,00)

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação NPS nº 250, de 1970

PORTARIAS DO PRESIDENTE

Nº 729, de 17-11-70 — Exonerar, a pedido, a partir desta data, Luiz Alberto Ramos Machado, nº 406.307, do cargo em comissão de Assessor de Relações Públicas, símbolo 3-C; nº 731, de 17.11.70 — Nomeia Hélio Barros de Aguiar para exercer o cargo em comissão, de Assessor de Relações Públicas, símbolo 3-C; nº 734, de 17 de novembro de 1970 — Exonera, a pedido, a partir desta data, Gilberto Mattos Faria, nº 803.221, do cargo em comissão de Secretário-Adjunto da Secretaria de Assistência Médica, símbolo 2-C.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 1.337, de 13.11.70 — Exonera, a pedido a contar de 1-7-70, Edison Josué Campos de Oliveira, nº 408.288, Tesoureiro-Auxiliar de 1ª Categoria; nº 1.338 de 13.11.70 — Exonera, a pedido a contar de 21.5.68, Nilva Ferreira do Valle Possa, nº 411.630, Escriturária, nível 10; nº 1.339, de 13 de novembro de 1970 — Concede aposentador, por tempo de serviço, a Antonio Santiago Malta, nº 206.815, Médico nível 22; nº 1.340, de 13.11.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Mario de Moraes Barros, nº 220.420, Fiscal de Previdência nível 18.

Terminações de Serviço

PROCURADORIA-GERAL

Nº 831, de 13.11.70 — Designa Zilda Lima Ramos, nº 101.903, para exercer a função gratificada de Au-

xiliar de Gabinete, símbolo 10-F, no Grupo de Consultoria de Obrigações Contratuais; nº 833, de 13.11.70 — Designa Maria Alacoque Vasconcelos de Almeida, nº 101.423, para exercer a função gratificada de Secretário, símbolo 9-F, ficando, consequentemente, dispensada da função gratificada de Auxiliar de Gabinete, símbolo 10-F.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Nº 3.576, de 11.11.70 — Dispensa, a pedido, Milton de Souza Leão Santos, nº 309.020, da função gratificada de Assistente de Clínica Otorrinolaringológica (T), símbolo 4-F, com atribuições de Chefe da Clínica Otorrinolaringológica, no HAM.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 7.347, de 23.10.70 — Designa, na Agência em Santos: — 1) Nelson dos Santos, nº 601.282, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Acidentes do Trabalho (T), símbolo 3-F, Responsável pelo Serviço de Acidentes do Trabalho; 2) André Domingues Torres, nº 502.933, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Acidentes do Trabalho (I), símbolo 8-F, com atribuições de Chefe da Seção de Ministro, no Serviço de Acidentes do Trabalho, ficando, consequentemente, dispensado da função gratificada de Encarregado do Serviço de Acidentes do Trabalho (M), símbolo 16-F; nº 7.366, de 23 de outubro de 1970 — Dispensa Antonio Chain Maia, número 613.004, da função gratificada de Encarregado de Turno Médico (I), símbolo 7-F, na Coordenação de Assistência Médica; nº 7.367, de 23.10.70 — Designa Cícero de Carvalho Lage, nº 870.949, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turno Médico (I), símbolo 7-F, na Coordenação de Assistência Médica.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 297, de 1970

PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 8.265, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 2.013 — Aposentar, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, de acordo com o inciso I, do artigo 101, da Constituição da República Federativa do Brasil, com os proventos fixados em importância equivalente a um terço dos seus vencimentos, nos termos do parágrafo único, do artigo 181, da Lei nº 1.711, de 1952, acrescidos da vantagem do artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Edméa de Souza Vieira, Auxiliar, A-501, nível 5, ponto nº 9.616, matrícula nº 1.055.464.

Nº 2.019 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ASP nº 218, de 26 de outubro de 1970, que dispensou, a pedido, a partir de 15 de julho de 1970, Geralda de Moraes, Escriturária nível 8-A, matrícula nº 1.364.423, da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Cálculos (SSC), da Seção de Seguro Social (SPS), da Agência do Estado de São Paulo, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 2.021 — Aposentar, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, de acordo com o inciso I do artigo 101, com os proventos fixados nos termos do inciso I, alínea b do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem do artigo 10, da Lei número 4.345, de 1964, Edna Maria Maia,

Auxiliar A-501 nível 5, ponto número 7.127, matrícula nº 1.035.604. — **Ayrton Aché Pillar**, Presidente.

Nº 2.022 — Aposentar, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, de acordo com o inciso I do artigo 101, com os proventos fixados nos termos do inciso I, alínea b do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem do artigo 10 da Lei número 4.345, de 1964, Sylvia Lopes Ribeiro da Silva Servicial, GL-102, nível 6-B, ponto nº 3.389, matrícula nº 1.757.031.

Nº 2.023 — Aposentar, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, de acordo com o inciso I, do artigo 101, da Constituição da República Federativa do Brasil, com os proventos fixados em importância equivalente a um terço dos seus vencimentos, nos termos do parágrafo único, do artigo 181, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, Marly Cerqueira da Silva, Servicial, GL-102, nível 5-A ponto nº 2.871 matrícula nº 2.130.274. — **Ayrton Aché Pillar** Presidente.

ORDEM INTERNA DE SERVIÇO DE 23 DE SETEMBRO DE 1970

O Delegado do IPASE no Ceará usando das atribuições que lhe confere a Instrução nº 75 de 26 de maio de 1966 resolve:

Nº 22 — Designar Maria Gláucia Holanda Matos Escriturário nível 8, matrícula nº 1.036.403, ponto número 6.023, para substituir Waldívia Bezerra Ferreira Lima, na função gratificada, símbolo 17-F, de Encarregada da Turma de Empréstimos Imobiliários (CCI), da Seção de Aplicação de Capital (CEC), em seus impedimentos eventuais.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DESPACHOS DO DIRETOR

Em 19-11-70

HBF — 1.322 — Janin Maldonado Corrêa de Sá — Guanabara — Mantenho o despacho desta Diretoria de fls. 76, que indeferiu o pedido de pensão, requerido por Heloisa Janem Maldonado, filha maior solteira.

HBF — 35.438 — Pedro Werta Batista — Guanabara. — Mantenho o despacho de fls. 80-81, desta Diretoria, exarado em 13-2-68, que indeferiu o pedido de pensão, formulado por Da. Maria Leonor Batista, irmã do "de cujus".

HBF — 51.668 — Lauro Pacheco — Guanabara — Tendo em vista que Da. Esmeraldina Chrystalia de Oliveira, não preenche as condições impostas pelo Parecer H-864-69, da Consultoria Geral da República, mantenho o despacho desta Diretoria

de fls. 43, que indeferiu seu pedido de pensão vitalícia.

HBF — 36.861 — Arnaldo Francisco Coelho — Guanabara — Tendo em vista que Da. Adeline Nunes Coelho não preenche as condições impostas pelo Parecer H-864, da Consultoria Geral da República, mantenho o despacho desta Diretoria, que indeferiu seu pedido de pensão vitalícia.

HBF — 55.112 — Humberto Brasil de Souza — Guanabara — Tendo em vista que Da. Ilda Primo dos Santos, não preenche as condições impostas pelo Parecer H-864, da Consultoria Geral da República, mantenho na íntegra o despacho desta Diretoria, que indeferiu seu pedido de pensão vitalícia.

Relação nº 298, de 1970

PORTARIA Nº 2.025, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 8.265, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Rescindir, a pedido, nos termos do artigo 9º, da Instrução nº 51, de 15 de setembro de 1969, o contrato de trabalho de Orlando Morbi, Assistente de Contabilidade, matrícula número 2.263.651, da Tabela de Pessoal Temporário e Especialista Temporário do IPASE.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 8 de outubro de 1970. — **Ayrton Aché Pillar**, Presidente.

DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA

ORDENS DE SERVIÇO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1970

O Diretor do Departamento de Assistência, usando das suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Instruções nº 75-66, resolve:

Nº 72 — Designar Maurício Godinho, Agregado 4-C, matrícula número 1.910.601, para substituir Diva Serápio de Azevedo, na Função Gratificada, símbolo 1-F, de Chefe de Gabinete (ADA), do Departamento de Assistência (DA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Revogar a Ordem de Serviço DA-40, de 24 de junho de 1970, que designou Nilza Brandão Abtibol Neto para a mesma função.

Nº 73 — Designar Maria da Silva Brandão, Escrivente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.130.985, para substituir Nilza Brandão Abtibol Neto, na Função Gratificada, símbolo 16-F, de Auxiliar de Gabinete do Departamento de Assistência (DA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Nº 818 — No uso das atribuições que lhe confere o número 6 do artigo 15 da Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, na forma do que dispõe o Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964, e considerando a classificação constante do Boletim de Pessoal nº 11 — Parte III-A, de 28 de novembro de 1969, fls. 16, nomear, por acesso, a partir de 30 de setembro de 1969, para o cargo de Fiscal de

Comercialização de Café, nível 12-A, Código P-1.509, o Armazenista nível 10-B, Código A-102, Waldemar Soares Linhares, em vaga decorrente de promoção de Frederico Brugger Neves.

Nº 819 — Tendo em vista o que consta do processo nº 39.211-70, alterar o ato de aposentadoria do inativo Milton Alves, vinculado à Agência de São Paulo, objeto da Ordem P. 69-529, de 30 de abril de 1969, para considerá-lo aposentado mediante proventos integrais, correspondentes ao nível 16, acrescido de 2 (dois) quinqüênios, na base de 10% (dez por cento) e de 1/30 (um trinta avos), por ano, da última gratificação percebida pelo exercício em Regime de Trabalho Integral e Dedicado Exclusiva.

Nº 820 — Tendo em vista o que consta do processo nº 35.012-70, exonerar, a pedido, do Quadro de Pessoal deste Instituto, o Escriurário, nível 10, Ary José Leal de Souza Silva, da Agência do Rio, a partir de 14 de setembro de 1970.

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

Nº 821 — Tendo em vista o que consta do processo nº 39.215-70, aposentar o Agregado, símbolo 5-C, Orlando de Almeida Mattos, da Agência de Santos, de acordo com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, atribuídos ao símbolo 5-C, acrescidos de 6 (seis) quinquênios, na base de 30% (trinta por cento). Para efeito da presente aposentadoria, foram computados, em dobro, um período e meio de licença especial, não usufruídos, de acordo com o artigo 113 do Estatuto dos Funcionários do IBC.

Nº 822 — Tendo em vista o que consta do processo nº 30.264-70, aposentar, a partir de 1 de outubro de 1970, o Motorista, nível 8, Jair da Cruz, da Agência de São Paulo, de acordo com os artigos 101, inciso I e 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 8, acrescido de 1 (um) quinquênio na base de 5% (cinco por cento).

Nº 823 — Tendo em vista o que consta do processo nº 29.404-70, aposentar o Guarda, nível 10, Joaquim Paulo de Sant'Anna, da Agência de Vitória, de acordo com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescidos de 6 (seis) quinquênios, na base de 30% (trinta por cento). Para efeito da presente aposentadoria, foram computados, em dobro, 2 (dois) períodos de licença especial, não usufruídos, de acordo com o artigo 113 do Estatuto dos Funcionários do IBC.

Nº 824 — Tendo em vista o que consta do processo nº 40.021-70, aposentar, compulsoriamente, a partir de 11 de outubro de 1970, o Oficial de Administração Central, de acordo com os artigos 101, inciso II e 102, inciso II, da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, calculados sobre os vencimentos do nível 16, acrescidos de 5 (cinco) quinquênios, na base de 25% (vinte e cinco por cento). Para efeito da presente aposentadoria, foi computado, em dobro, 1 (um) período de licença especial, não usufruído, de acordo com o artigo 113 do Estatuto dos Funcionários do IBC.

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1970

Nº 825 — Tendo em vista o que consta do processo nº 35.966-70, aposentar o Guarda, nível 10, Francisco Lanes, da Agência do Rio, de acordo com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescido de 6 (seis) quinquênios na base de 30% (trinta por cento). Para efeito da presente aposentadoria, foram computados, em dobro, 2 (dois) períodos de licença especial, não usufruídos, de acordo com o artigo 113 do Estatuto dos Funcionários do IBC.

Nº 826 — Tendo em vista o que consta do processo nº 36.909-70, aposentar o Guarda, nível 10, Severino Feltosa, da Agência de São Paulo, de acordo com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção

ção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescidos de 6 (seis) quinquênios, na base de 30% (trinta por cento). Para efeito da presente aposentadoria, foram computados, em dobro, 2 (dois) períodos de licença especial não usufruídos, de acordo com o artigo 113 do Estatuto dos Funcionários do IBC.

PORTARIAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 1970

Nº 828 — Tendo em vista o que consta do processo nº 30.705-70, dispensar da função gratificada de Encarregado dos Armazéns Bauru, símbolo 5-F, subordinado à Agência de São Paulo, o Fiscal de Comercialização de Café, nível 12, Santo Barreira, a partir de 10 de agosto de 1967, e, investi-lo, a partir da mesma data, na função gratificada de Encarregado do Armazém Bauru nº 1, símbolo 5-F.

Nº 829 — Tendo em vista o que consta do processo nº 30.705-70, dispensar da função gratificada de Encarregado do Armazém de Pederneiras — Regulador nº 57, símbolo 7-F, subordinado à Agência de São Paulo, o Fiscal de Comercialização de Café, nível 12, Octacilio Lodeiro, removendo-o para o Armazém Bauru III, mediante o pagamento da ajuda de custo regulamentar, equivalente a 2 (dois) meses de seus vencimentos, mais as necessárias passagens e, investi-lo na função gratificada de Encarregado do referido Armazém, símbolo 11-F.

Nº 830 — Tendo em vista o que consta do processo nº 40.017-70, aposentar, compulsoriamente, a partir de 22 de outubro de 1970, o Agregado, símbolo 6-C, Lascinio Freitas Costa, da Agência de Paranaguá, de acordo com os artigos 101, inciso II e 102, inciso II, da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais atribuídos ao símbolo 6-C, acrescido de 6 (seis) quinquênios, na base de 30% (trinta por cento).

Nº 832 — Tendo em vista o que consta do processo nº 39.857-70, remover da Administração Central para a Agência de Belém, o Oficial de Administração, nível 12, José Carlos de Carvalho Pedra, mediante o pagamento da ajuda de custo regulamentar, equivalente a 3 (três) meses de seus vencimentos mais as necessárias passagens e, investi-lo na função gratificada de Agente, símbolo 3-F. Cessam, em consequência, os efeitos da Ordem P. 70-725, de 2 de setembro de 1970. — Mário Penteado de Faria e Silva, Presidente.

ICM e ISS
CONFLITO DE COMPETENCIA
Divulgação nº 1.148
PREÇO: Cr\$ 0,50
A VENDA
Na Guanabara
Seção de Vendas:
Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: — Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Resbolsó Postal
Em Brasília
Na Sede do D. I. N.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
CIRCULAR Nº 63 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no Art. 36, alínea «C», do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando a proposta apresentada pela FENASEG em ofício número 3.034-68; e

Considerando a recomendação nº 004/70, da Comissão Especial de Vida, Acidentes Pessoais e Seguro-Saúde, e o que consta do processo SUSEP número 22.739-68, resolve:

- 1. Aprovar o modelo para Declaração Pessoal de Saúde, que acompanha esta Circular, para ser usado nos seguros individuais do ramo Vida.
2. Esta Circular revoga a de nº 10, de 21 de maio de 1968, e entra em vigor na data da sua publicação. — José Francisco Coelho.

DECLARAÇÃO PESSOAL DE SAÚDE DO CANDIDATO PARA SEGURO SEM EXAME MÉDICO

Este formulário deverá ser preenchido pelo proponente, de próprio punho, em letra de tipo cursivo. Respostas que farão parte da proposta para seguro de vida feita à

Formulário com 10 seções de perguntas e respostas para declaração de saúde. Seção 1: Dados pessoais. Seção 2: Histórico de família (tabela com colunas para vivos e falecidos). Seção 3: Medidas físicas. Seção 4: Defeitos físicos. Seção 5: Consumo de álcool. Seção 6: Histórico médico. Seção 7: Exames de laboratório. Seção 8: Condições de saúde. Seção 9: Histórico de parto. Seção 10: Documentos de identificação.

Declaro que, nas respostas ao questionário acima, nada omiti, e observei a mais estrita veracidade, podendo a Companhia ter em conta a sua perfeita exatidão para o exame do seguro proposto e consequente emissão de apólices. Todas as respostas foram feitas por mim, com o conhecimento de que serviram para a apreciação do risco, estando a este subordinado a aceitação da Companhia. Autorizo a obter de qualquer dos médicos que me trataram toda e qualquer informação sobre o meu estado de saúde, anterior e atual, dispensando, expressamente, ditos médicos de qualquer obrigação ligada ao segredo profissional.

Dados em... de 19...
Assinatura do Corretor
Assinatura do Proponente
Assinatura do Organizador

MUITO IMPORTANTE
Quando a situação do V. S.ª para o artigo 1.444 do Código Civil, onde se estabelece que se a rescisão não tiver decorrido verdadeiras e completas, evitando circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, perderá o direito ao valor do resgate. Assim, pois, para sua própria garantia, deverá V. S.ª fornecer à Companhia qualquer outra informação capaz de influir no exame do risco. Para tal, respondendo com um "SIM" à segunda parte da pergunta nº 8, enviará V. S.ª, em carta registrada dirigida à Companhia, todos os esclarecimentos necessários ao completo e perfeito conhecimento do risco, de forma a permitir o exato julgamento da Companhia. Os esclarecimentos não serão considerados e mantidos em sigilo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 1.328, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando as atribuições que lhe são conferidas; através do item XVI do artigo 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria número 85, de 8 de abril de 1968, do Senhor Ministro de Estado do Interior, publicada no *Diário Oficial* de 17 subsequente resolve:

Nomear Marlene Magalhães da Ponte, Economista, nível 21-B, do Quadro de Pessoal do DNOCS, matrícula nº 2.252.178, para exercer o cargo e a comissão, símbolo 4-C, de

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Chefe de Comissão Especial deste Departamento. — Engº José Lins Albuquerque, Diretor-Geral do DNOCS.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Retificação

No *Diário Oficial* — Seção I — Parte II — de 1 de outubro de 1970: FGTS — RCC nº 06-70 — de 22 de setembro de 1970

Página 2.672 — 1ª coluna:

Onze se lê:

“Considerando, ainda, a aprovação do Orçamento Programa Trimestral de Aplicações do FGTS dos mesmos

exercícios pelas RCC nºs 2-68, 3-68 e 04-69, resolve:”

Leia-se:

“Considerando, ainda, a aprovação do Orçamento Programa e do Programa Trimestral de Aplicações do FGTS dos mesmos exercícios pelas RCC nºs 2-68, 3-68 e 04-69;”

Diário Oficial, Seção I, de 21 de outubro de 1970

RD nº 49-70 — de 1 de outubro de 1970

Página 2.880 — 4ª coluna:

Onde se lê:

“Considerando que o Depoimento Jurídico, através de autorizado pronunciamento do seu Chefe, recomenda a decretação da intervenção para que se proceda ao “exame global do

estado em que se encontra a Cooperativa, conduzindo às apurações que se fizerem necessárias” e como medida preparatória da liquidação prevista no “caput” do artigo 89 do Decreto nº 60.597-67, resolve:”

Leia-se:

“Considerando que o Departamento Jurídico, através de autorizado pronunciamento do seu Chefe, recomenda a decretação da intervenção para que se proceda ao “exame global do estado em que se encontra a Cooperativa, conduzindo às apurações que se fizerem necessárias” e como medida preparatória da liquidação prevista no “caput” do artigo 89 do Decreto nº 60.597-67,”

Página 2.881 — 1ª coluna:

Leia-se o número omitido:

RC nº 15-70 — de 25 de setembro de 1970

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Alienação de bens moveis e utensílios de escritórios usados nº 1-70

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante torna público para conhecimento dos interessados que alienará em concorrência pública os móveis e utensílios de escritório usados, compostos de máquinas de escrever, máquinas de somar, máquinas de contabilidade, duplicadoras, relógios de ponto, armários e fichários de aço e etc.

Maiores esclarecimentos, inclusive o Edital de Concorrência, poderão ser obtidos na Sede desta Autarquia — Avenida Rio Branco nº 115, 11º andar sala 1.103 — Rio de Janeiro — CB.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1970 — Miguel Tachdjian, Presidente da Comissão de Concorrência Pública.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Convocação

O Presidente da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria número 468, de 25-8-70, publicada no B letim da UFRJ nº 35, de 3-9-70 cita Jorge da Fonseca Andrade, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante esta Comissão de Inquérito, em última instância e apresentar defesa no processo nº 17.583, de 1970 no qual figura como incurso nas penas do artigo 207, item II, da Lei nº 1.711-52.

Em 10 de novembro de 1970. — Orlando Gomes da Silva, Assessor Técnico.

(Dias: 26, 27 e 30-11-70).

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Escola Nacional de Ciências Estatísticas

CONCURSO DE HABILITAÇÃO — 1971

EDITAL

De ordem do Senhor Diretor Superintendente da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, e de acordo com a legislação em vigor, faço público, para conhecimento dos interessados, que serão recebidas nesta Secretaria, de 1º a 22 de dezembro de 1970, as inscrições para o Concurso de Habilitação ao Curso de Bacharelado em Ciências Estatísticas.

As inscrições deverão ser feitas na Secretaria da Escola (Rua André Cavalcanti, 106 — 1º andar, tel. 222-8711), de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

I — O candidato deverá apresentar requerimento de inscrição, em impresso fornecido pela Escola, instruído com os seguintes documentos:

- carteira de identidade;
- dois retratos 3x4;
- prova de pagamento da taxa de inscrição;
- declaração de que o candidato está de acordo com as normas do presente Edital.

II — No ato da inscrição, o candidato receberá um Cartão de Identificação, que deverá, obrigatoriamente, apresentar à Comissão Examinadora, quando chamado às provas.

III — O Concurso de Habilitação constará de:

a) provas escritas, eliminatórias de:

- Álgebra e Análise;
- Geometria, Trigonometria e Análítica;
- Português.

b) provas escritas, complementares de:

D — Geografia Econômica do Brasil;

E — Inglês;

c) os programas das referidas matérias poderão ser adquiridos na Secretaria;

IV — Será reprovado, sendo eliminado do Concurso, o candidato que obtiver grau inferior a quatro (4) em qualquer das provas eliminatórias.

V — As provas complementares somente serão realizadas se o número de candidatos aprovados nas provas eliminatórias for superior ao número de vagas.

VI — O não comparecimento a qualquer das provas realizadas, implicará na reprovação do candidato, sendo o mesmo eliminado do concurso.

VII — A classificação final dos candidatos será feita ordenando-se, decrescentemente, o total de pontos obtidos através da média ponderada das provas realizadas, atribuídos os seguintes pesos: Álgebra e Análise, 4; Geometria, Trigonometria e Análítica, 3; Português, 1; Inglês, 1; Geografia Econômica, 1.

VIII — Não serão admitidos a matrícula os candidatos cuja colocação ultrapassar o número total de vagas fixadas para o Concurso segundo o presente edital.

IX — Havendo candidatos ocupando a última classificação com a mesma soma de pontos, far-se-á o desempate, se necessário, levando-se em conta as notas das provas sucessivamente na ordem de realização das mesmas.

X — Será de cento e oitenta (180) o número total de vagas disponíveis assim distribuídas: sessenta (60) no turno da manhã, sessenta (60) no turno da tarde e sessenta (60) no turno da noite.

XI — No ato de inscrição o candidato indicará a ordem de sua preferência pelos três turnos.

XII — A matrícula nos diferentes turnos, dos candidatos aprovados no Concurso de Habilitação, obedecerá à ordem de classificação final obtida por esses candidatos, respeitado o máximo de vagas fixado em cada turno.

XIII — A turma da tarde somente será constituída com o mínimo de trinta (30) alunos. Caso esse mínimo não seja atingido, os respectivos optantes serão redistribuídos pelos demais turnos, na forma do item anterior.

XIV — Não será feita segunda chamada de nenhuma das provas realizadas.

XV — Não será concedida vista ou revisão de prova.

XVI — O presente Concurso de Habilitação somente será válido para matrícula no ano letivo de 1971.

XVII — As provas serão realizadas na sede da Escola (Rua André Cavalcanti, 106), em dia e hora que serão determinados por Edital a ser afixado na Portaria da Escola, quinze (15) dias antes da primeira prova do Concurso.

XVIII — Os candidatos aprovados no Concurso de Habilitação deverão apresentar, no ato da matrícula à 1ª série do Curso de Bacharelado, os demais documentos abaixo:

- prova de ser eleitor e ter votado na última eleição;
 - prova de quitação com as obrigações relativas ao Serviço Militar;
 - Certidão de nascimento ou casamento (fotocópia);
 - prova de conclusão do curso de grau médio, fichas modelo 18 e 19 (2 vias cada);
 - atestado de idoneidade moral;
 - atestado de sanidade física e mental (em papel timbrado);
 - atestado de vacinação antivaricelica;
 - recibo da taxa de matrícula.
- Todos os documentos devem ter as firmas reconhecidas por tabelião neste Estado.

Depois de registrados na Secretaria, os documentos referidos na alínea a do item I, e as alíneas a e b do item XVIII serão restituídos ao candidato.

Rio de Janeiro, GB, 31 de julho de 1970. — Maria Eugénia Guimarães Cordeiro, Chefe da Seção de Ensino Superior — Asthelo Fernandes Pôrto, Secretário. — Visto: Antônio Tanios Abibe, Diretor.

Dias: 26, 27 e 30.11.70.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA

Concorrência Pública nº 20-70 para a venda dos terrenos e respectivos imóveis situados na Avenida Rio Branco, nº 125, e na Travessa do Ouidor, nº 27.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — E.T.C., empresa pública criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969 e vinculada ao Mi-

nistério das Comunicações, torna público que, autorizada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, por despacho de 7 de agosto de 1970 no processo nº 24.262 ECT, receberá proposta para a venda dos terrenos e respectivos imóveis abaixo discriminados, mediante concorrência pública, nos termos e condições seguintes:

1. Do Objeto da Concorrência

O objeto da concorrência é a venda dos terrenos e imóveis situados na Avenida Rio Branco nº 125, e na Travessa do Ouvidor nº 27 nesta cidade e Estado, havidos, por escritura pública de desapropriação amigável lavrada no 14º Ofício de Notas, às 11h 34v do Livro nº 1.700, em 13 de novembro de 1969 e inscrita, em 1º de dezembro seguinte, as fis 161 do Livro nº 3-BB do 7º Ofício do Registro de Imóveis deste Estado e assim discriminados:

1.1. Terreno da Avenida Rio Branco, nº 125, medindo 15,00 metros de frente, 15,40 metros de fundos, 16,60 metros pelo lado esquerdo e 20,00 metros pelo lado direito, com uma área total de 260,02 (duzentos e sessenta metros quadrados), e área total construída de 3.196,00m².

1.2. Terreno da Travessa do Ouvidor, nº 27, medindo 6,50 metros de frente, 6,50 metros de fundos, 28,00 metros pelo lado esquerdo e 28,00 metros pelo lado direito, com área total de 117,81m² (cento e dezessete metros quadrados e oitenta e um centímetros) e área total construída de 1.070,60m².

1.3. Nenhuma diferença porventura comprovada nas dimensões do terreno ou dos edifícios poderá ser invocada a qualquer momento com motivo para compensações ou modificações no preço ou nas condições de pagamento.

2. Do Preço Mínimo

O preço mínimo, base para licitação de ambos os terrenos e seus imóveis, é de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), vinculado ao valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de prazo de resgate superior a 2 (dois) anos e correção monetária trimestral, vigorante no segundo trimestre de 1970.

3. Das Condições de Pagamento

O valor da proposta vencedora ficará, desde a data da concorrência, vinculada ao valor, então vigente, das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional acima caracterizadas e será calculado segundo a seguinte fórmula de correção:

$$P = X \cdot V \cdot \frac{Up}{Uo}$$

Onde

P = valor do pagamento

X = percentagem a ser paga

V = valor total da proposta

Up = valor unitário da ORTIN na época do pagamento

Uo = valor unitário da ORTIN vigente no segundo trimestre de 1970, igual a Cr\$ 44,67

3.1. Esse valor será pago da seguinte forma:

3.1.1. Como sinal e princípio de pagamento, a ser pago no momento fixado no item 8, o equivalente, em moeda corrente do país a 20% (vinte por cento) do número do O.R.T.N. estabelecido, na data da concorrência, correspondente ao valor da proposta vencedora.

3.1.2. O saldo de 80% (oitenta por cento) do preço deverá ser liquidado em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas, cada uma equiva-

lendo, em moeda corrente do país, nas suas respectivas datas de vencimento, a 3,2% (três vírgula dois por cento) do número de O.R.T.N. estabelecidos como previsto no sub-item anterior.

3.1.3. As prestações deverão ser pagas no local determinado pela ECT. O atraso de pagamento de qualquer prestação obrigará o comprador ao pagamento do juro de 1% sobre o saldo devedor. A falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas anulará o presente ajuste e o comprador perderá tudo que houver pago até então, inclusive benfeitorias ou melhoramentos que houver feito nos imóveis, a menos que liquide o restante da dívida total e imediatamente; independente de interposição judicial ou extrajudicial.

4. Do Depósito para Garantia da Proposta

Somente poderão concorrer os proponentes que houverem feito depósito, no valor de Cr\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros), para garantia de suas propostas.

4.1. Este depósito se poderá efetuar em moeda corrente do país, títulos da dívida pública federal, garantia fidejussória, ou fiança bancária.

4.2. Para tanto os proponentes deverão apresentar à Tesouraria Geral da ECT na Rua Visconde de Itaboraí número 20 (vinte) o anexo, cheques ou títulos acompanhados de carta dirigida ao Presidente da ECT, em 3 (três) vias, onde se discriminarão números, valores e quantidade dos elementos que constituem o depósito. A 1ª e 2ª vias da mencionada carta serão recebidas e devolvidas ao proponente.

4.3. O depósito de que trata este item será restituído aos proponentes ou liberado, conforme o caso, imediatamente após a adjudicação da Concorrência ou, no caso do adjudicatário, logo após ser lavrada a escritura de promessa de compra e venda, conforme previsto no sub-item 7.1.1.

5. Das Propostas

Cada proponente, por si ou por seu procurador devidamente habilitado, deverá apresentar sua proposta, com todas as suas páginas rubricadas, em 3 (três) vias, ca. uma em envelope fechado e lacrado, às 15 horas (quinze) do dia 18 de dezembro de 1970, ao Presidente da Comissão de Concorrência, na sala de reuniões do Departamento de Serviços Gerais à Av. Presidente Vargas, 290, 11º andar.

5.1. Cada um desses envelopes conterá:

5.1.1. Nome e endereço do proponente;

5.1.2. Prova da idoneidade financeira do proponente, fornecido por estabelecimento bancário, incluindo declaração de inexistência em seu cadastro de anotação de protesto de títulos.

5.1.3. Sua proposta, com a indicação do preço oferecido em algarismo e por extenso, em moeda corrente do país bem como sua correspondência às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional previstas no item 2, estas expressas também em seu valor nominal sem qualquer rasura, emenda ou entrelinha.

5.1.4. Prova da efetivação, do depósito de garantia de que trata o item 3 (três) anterior e que somente poderá ser feita por inclusão de comprovante da garantia bancária ou da 2ª via, devidamente recebida pela Tesouraria Geral da ECT, da carta a que se refere o sub-item 4.2. deste Edital.

5.1.5. Declaração expressa de que o proponente, submete a todas as condições deste presente edital e cópia de documento de identidade do proponente ou dos atos constitutivos e competentes registros, no caso de pessoas jurídicas.

6. Da Abertura e da Classificação das Propostas

As propostas serão abertas, na presença dos proponentes ou dos seus procuradores, às 15,30 (quinze e trinta) horas desse mesmo dia, perante os membros da Comissão de Concorrência, os quais aporão suas rubricas em todas as folhas da documentação apresentada, o que também será feito pelos proponentes ou seus representantes.

6.1. Não serão consideradas as propostas que:

6.1.1. Chegarem após a hora marcada no item 4;

6.1.2. Apresentarem preço inferior ao previsto no item 2;

6.1.3. Condiționarem suas propostas e ofertas, preços ou quaisquer outras condições não previstas neste Edital a outras propostas ou fatores não previstos neste Edital.

6.1.4. Conterem divergência de números, dados ou valores, bem como rasura, emenda ou entrelinha, mesmo que ressalvadas.

6.2. Após abertura e rubrica das propostas será lavrada pela Comissão de Concorrência, uma Ata circunstanciada dos trabalhos, a ser assinada pelos membros da Comissão e pelos proponentes da qual constarão:

6.2.1. Objetivo, hora e local de reunião.

6.2.2. Relação dos proponentes que se apresentarem.

6.2.3. Resultado do exame da documentação apresentada.

6.2.4. Fatos que invalidem, liminarmente, qualquer das propostas.

6.2.5. Reclamações, porventura, apresentadas pelos proponentes.

6.3. A fim de examinar aprofundadamente a documentação submetida pelos proponentes, a Comissão de Concorrência realizará tantas reuniões quantas sejam necessárias, lavrando, para cada uma, Ata circunstanciada dos trabalhos. Destas reuniões participarão somente os membros da Comissão, admitindo-se apenas a presença de Assessores, desde que aprovada pelos interessados.

6.4. Caso se torne necessário qualquer esclarecimento, por parte de um ou mais proponentes, a Comissão expedirá carta-circular de igual teor a todos os proponentes solicitando informações, exclusivamente por escrito.

7. Da Aprovação da Concorrência

A Comissão de Concorrência, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da abertura das propostas, deverá apresentar ao Presidente da ECT relatório circunstanciado da análise das propostas, em 7 (sete) vias, acompanhado de quadro comparativo e tendo anexado a 1ª via toda a documentação submetida pelos proponentes assim como cópias das Atas de reunião de abertura mencionada no item 6 e das demais reuniões da Comissão, tudo rubricado como previsto.

O relatório da Comissão será submetido ao Conselho de Administração da ECT que poderá indicar a proposta vencedora ou anular a presente concorrência por razões de ordem administrativa, técnica, jurídica ou econômica.

7.1. A aprovação da proposta vencedora dependerá do prévio assentimento do Exmo. Sr. Ministro, o qual poderá, ainda, a seu exclusivo critério, anular a concorrência realizada.

7.2. Em qualquer das hipóteses previstas no sub-item anterior, o ato do Exmo. Sr. Ministro não poderá dar, sob nenhum pretexto, motivo a protestos ou a pedido de indenização, judicial ou extrajudicial, por parte dos concorrentes ou mesmo do vencedor.

8. Da Transferência do Terreno e dos Imóveis

Publicado o resultado da concorrência, já aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro, será o adjudicatário convocado para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, lavrar a escritura de promessa de compra e venda dos referidos terrenos e imóveis, ocasião em que deverá prestar o sinal e princípio de pagamento estipulado no sub-item 3.1.1, sob pena de anulação da concorrência e perda da idoneidade, bem como ser-lhe-á assegurado a posse dos imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou responsabilidades judiciais, hipotecas, fóro ou pensão, com exceção das locações citadas no sub-item 8.1.2.

8.1. Neste ato, deverá o adjudicatário:

8.1.1. Ser restituído da importância correspondente ao depósito para garantia da sua proposta, feito nos termos do item 3;

8.1.2. Ser imitado na posse dos terrenos e imóveis citados, nas condições em que se encontram, sendo que as 3 (três) lojas existentes no andar térreo do edifício da Av. Rio Branco nº 127 e na Travessa Ouvidor 27, estão presentemente ocupadas, todas com ação renovatória ainda correndo contra a expropriada.

8.1.3. Passar a responder, por sua conta e risco, por todos os encargos daí em diante devidos pelos referidos terrenos e imóveis.

8.2. Tão logo seja recebida a última prestação prevista no item 7.2, será lavrada a escritura definitiva de compra e venda, devendo as despesas com o imposto de transmissão cartorárias e de certidões correrem por conta do promitente-comprador, bem como quaisquer outras porventura devidas. Neste momento será o adjudicatário imitado no domínio pleno dos imóveis.

9. Das Disposições Finais

O adjudicatário e promitente-comprador ficará responsabilizado, por seu herdeiros e sucessores ou cessionários, a observar todas as disposições do presente Edital, bem como a assinar a escritura definitiva de compra e venda dentro do prazo acima previsto, sob pena de não o fazendo, perder as importâncias que já tiver depositado ou pago à E.C.T., bem como ver nulos todos os documentos e compromissos porventura assinados com a Empresa.

9.1. Sempre que duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas se apresentarem como único proponente, em uma mesma proposta, serão considerados, individual ou solidariamente, responsáveis pelas obrigações que forem assumidas.

9.2. Não reconhecerá a E.C.T. quaisquer reclamações de terceiros com quem venha o promitente-comprador a transacionar os imóveis objeto do presente Edital.

9.3. A E.C.T. prestará aos interessados todos os demais esclarecimentos desejados na Av. Presidente Vargas nº 418 — 6º, sala 606, no horário das 14, às 17 horas, diariamente.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1970. — Paulo Cesar Pecegueiro da Cruz, Presidente.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Collecção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042/70

PREÇO: Cr\$ 8,00

À VENDA

Na Guanabara

Ufficio de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7
Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30